



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 146, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 155.

Parágrafo único. O legítimo interesse referido no caput deste artigo pode ser detido por pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente, considerados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ou do adolescente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê, em seu art. 155, que “O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”.

Trata-se de legitimação ativa relativamente ampla que pode alcançar o outro genitor, parentes diversos ou mesmo outras pessoas que demonstrem, no caso concreto, interesse na proteção e bem-estar da criança ou do adolescente.



Ocorre que a indeterminação encontrada na referida previsão legal pode eventualmente levar a interpretações jurídicas equivocadas que deixem de reconhecer como detentoras de legítimo interesse para provocar a instauração do procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar determinadas pessoas apenas por não terem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente.

Para prevenir tais possíveis e indesejáveis situações, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescentar parágrafo único ao mencionado art. 155 com a finalidade de explicitar que o legítimo interesse nele previsto pode ser detido por pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco com a criança ou o adolescente, considerados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Certa de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO